



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.721545/2011-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.585 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR. ÁREAS OCUPADAS COM PRODUTOS VEGETAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a área declarada como de produção vegetal, é lícita a sua glosa pelo Fisco e a consequente exigência de eventual diferença de imposto.

VTN ARBITRADO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). APTIDÃO AGRÍCOLA CONSIDERADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

O Valor da Terra Nua - VTN constante do SIPT, considerando a aptidão agrícola, é válido para fins de arbitramento quando o contribuinte não apresenta qualquer documento que confirme os valores lançados na sua DITR.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 12/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE CANARIO DA SILVA, MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário onde a Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 04-29.129 da 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 85/91), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de diligências e julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Em 10/01/2011 a interessada, por meio de por meio de procurador qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 54-61, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Sustenta que no período do lançamento a área de 1.176,4 hectares do imóvel fiscalizado foi destinada à produção de laranja, conforme demonstram os relatórios apresentados à fiscalização contendo as notas fiscais de transferência de fruta, bem como relatórios das notas fiscais de fornecedores, relativos à compra de insumos.

Esclarece que as operações da Fazenda Santa Maria da Figueira eram realizadas por intermédio da Fazenda Santo Antônio, CNPJ 61.649.810/0098-90, pois as duas áreas estão interligadas, e a Fazenda Santo Antônio é uma filial da impugnante, enquanto a Fazenda Santa Maria da Figueira é apenas uma propriedade produtiva, sem CNPJ próprio, e que, por este motivo, as notas fiscais de entradas e saídas são emitidas pela Fazenda Santo Antônio. Segundo a impugnante, a situação narrada e a exploração agrícola na propriedade são comprovadas também pelos seguintes documentos em anexo, com base nos fundamentos abaixo transcritos:

1) Mapa da Fazenda Santo Antônio, onde destacamos especialmente a área da Fazenda Santa Maria da Figueira, pois, conforme anteriormente informado as áreas são anexas, neste mapa temos a separação por quadras da fazenda toda, onde podemos observar que as quadras 221, 224, 225, 226, 228, 229, 230, 231, 232, 235, 236, 247, 252, 253, 414, 415, 416, 418, 419, 420, 422, 423, 424, 427, 433, 434 e 446 estão localizadas na área da Fazenda Santa Maria da Figueira, objeto desta Notificação de Lançamento;

2) Relatório de Produção por Unidade — Variedade denominado AGPA2240 da Fazenda Santo Antônio, onde destacamos todas as quadras pertencentes à área da Fazenda Santa Maria da Figueira, podendo observar por exemplo que no período de 01/01/2006 a 31/12/2006 na quadra 247 temos 13.312 árvores de laranja plantadas e produziram um total de 81.888,90 caixas de 40,8KG, e ao final do ano somando todas as quadras da Fazenda Santa Maria da Figueira chegamos à uma produção total de 673.787,90 caixas de 40,8KG de laranja, ou seja, 27.490.546,32KG de laranja.

3 - Planta do Imóvel Planialtimétrica que está sendo utilizada no processo de georreferenciamento, como mais uma forma de demonstrar e comprovar que área da Fazenda Santa Maria da Figueira, está e sempre esteve anexa à Fazenda Santo Antônio, por tal motivo, conforme artigo 19 Instrução Normativa n.º 256/2002, utilizamos os dados da Fazenda Santo Antônio para comprovarmos a referida produção.

Requer que seja realizada diligência e/ou emissão de laudo, indicando, para tanto, responsável técnico e perito.

Apresenta cálculo do ITR suplementar que considera devido, no valor de R\$ 8.350,55, apurado com base no grau de utilização do imóvel de 99,5% e na alíquota de 0,30.

Pede o cancelamento do crédito tributário lançado, ou, subsidiariamente, a retificação do lançamento mediante restabelecimento da área glosada a título de produtos vegetais. (...)" (fls. 88/89).

A decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

Exercício: 2007

NIRF: 2.380.780-6 - Fazenda Santa Maria da Figueira

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA.

A diligência e a perícia não servem para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. RELATÓRIO DE PRODUÇÃO. PROVA INEFICAZ.

A dedução da área explorada com produtos vegetais depende da prova da compra de insumos e/ou da venda ou transferência da produção agrícola, atestada pelas correspondentes notas fiscais, as quais não são supridas por relatórios de produção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A decisão manteve a exigência do ITR cobrado na Notificação de Lançamento, em face do contribuinte não ter apresentado documentos que confirmassem o Valor da Terra Nua e a existência de Áreas ocupadas com Produtos Vegetais no imóvel de sua propriedade, declaradas na DITR.

No Recurso Voluntário, a Recorrente insiste nos argumentos anteriormente suscitados, certo da força de convicção dos documentos apresentados.

Persevera na alegativa de suficiência dos relatórios contendo as notas fiscais de transferência de fruta, assim como relatórios de notas fiscais de fornecedores, fazendo juntar ao Recurso um Mapa da Fazenda Santo Antônio, destacando a área da Fazenda Santa Maria Figueira, um Relatório de Produção por Unidade, e uma Planta do Imóvel Planialtimétrica que está sendo utilizada no processo de georreferenciamento.

Apesar de pretender a improcedência do lançamento, curiosamente apresenta uma planilha que considera o Valor da Terra Nua apurado pela fiscalização, para concluir como Imposto devido o montante de R\$ 14.795,45, ou seja, R\$ 8.350,55 a menor do que o valor pago.

Ao final, requer o provimento do Recurso para que seja decretada a total improcedência do lançamento, ou, “*secundariamente*”, o cancelamento da glosa sobre as áreas ocupadas por produtos vegetais, de forma que seja recalculada a base e aplicada alíquota adequada do ITR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O presente feito trata do Imposto Territorial Rural ITR, cuja sistemática de apuração é definida na Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (revogado)

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)) ([Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013](#))
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- ~~d) as áreas sob regime de servidão florestal. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))~~
- ~~d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006](#))~~
- d) sob regime de servidão ambiental; ([Redação atual dada pela Lei nº 12.651, de 2012](#)).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; ([Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006](#))
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. ([Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008](#))
- (...)”

Avulta da norma transcrita que, na apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

E para efeitos da definição da base de cálculo do tributo, a norma descremina o Valor da Terra Nua – VTN, como o valor econômico do imóvel, **excluídos** os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; além de florestas plantadas.

No caso em debate, diante das informações prestadas na Declaração de ITR, o sujeito passivo foi intimado a comprovar a Área de Produção Vegetal (culturas permanentes e temporárias) indicada na DITR/2007, com a apresentação de documentos, tais como: Notas Fiscais do Produtor ou de insumos, certificados de depósitos, contratos de cédulas de crédito rural, entre outros.

Entretanto, de forma singular, eis que a Contribuinte/Recorrente diligenciou em apresentar vários documentos, referentes a sua identificação, certidão de matrícula do imóvel, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, além de diversos relatórios contendo números que supostamente seriam de notas fiscais de transferências de frutas e de

fornecedores, deixando de comprovar efetivamente a utilização da área declarada de cultivo de vegetais na sua atividade rural.

Nesses termos, foi promovido o lançamento fiscal em questão, com a glosa das áreas declaradas de produção vegetal e demais consequências tributárias, em virtude do contribuinte não ter provado a veracidade das afirmações prestadas à Receita Federal.

A bem da verdade, não obstante a previsão legal de obrigatoriedade da Declaração do ITR, figura inexigível a prévia comprovação dos dados disponibilizados pelo Contribuinte. No entanto, competindo ao Fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na DITR, sendo os meios utilizados para tal aferição determinados por lei, cabe ao contribuinte, quando solicitado, apresentar os documentos de suporte aos elementos declarados.

No caso, apesar de todo esforço da Contribuinte em defender a legitimidade e força probatória dos mapas e relatórios de notas apresentados, e, ainda no seu Recurso, um relatório que supostamente informa a produtividade por área, eis que tais elementos não fazem prova do alegado pela Recorrente na DITR, que assume as responsabilidades decorrentes de sua declaração.

De fato, a notícia da existência de uma área de produção vegetal não pode ser confirmada por meras relações confeccionadas pelo Contribuinte, contendo diversos números que seriam atribuídos a Notas Fiscais de transferência e de fornecedores, sem que seja apresentada uma única nota que confirme tais dados.

Ora, tais relações contendo números atribuídos a notas fiscais, assim como o suposto relatório de produtividade anexado ao Recurso Voluntário, podem até servir de controle interno da administração da Empresa/Recorrente, mas jamais para confirmação da produção agrícola (atividade rural) da mesma.

Por outro lado, as Notas Fiscais que comprovam efetivamente a existência de negócios jurídicos de compra e venda da produção vegetal existente, dos insumos empregados na atividade rural, ou mesmo a anexação de contratos envolvendo expressamente as culturas realizadas, podem aferir veracidade às alegações.

Tanto assim que este Colendo Conselho já se manifestou no sentido de que constituem provas eficazes da existência de área com produtos vegetais, a apresentação de cópias de notas fiscais referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola,

vinculadas ao imóvel fiscalizado. Vejamos algumas ementas de julgados neste sentido, só a título de exemplo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2009

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA EFICAZ.

Constituem provas eficazes da área utilizada com produtos vegetais as notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola.

Recurso Provido.”

(Acórdão nº 2202-002.589, Processo nº 13830.722240/2012-80, Relator Cons. ANTÔNIO LOPO MARTINEZ, 2ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 16/05/2014 - mesmo entendimento nos Acórdãos 2202-002.588, 2202-002.590, 2201-002.304 e 2201-002.305);

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2007

ÁREA UTILIZADA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área utilizada no cultivo de produtos vegetais (cana de açúcar) pode ser realizada com relatórios de produção **acompanhados de notas fiscais de entrada que atestem uma produção compatível com a área declarada.**”

(Acórdão nº 2201-001.885, Processo nº 13888.721754/2011-71, Relator Cons. MARCIO DE LACERDA MARTINS, 1ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 05/02/2013).

No presente feito, embora a Contribuinte/Recorrente tenha aludido em sua Impugnação assim como no Recurso Voluntário, uma relação de números atribuídos a notas fiscais, a verdade é que **não** promoveu a juntada de uma única sequer.

Na verdade, a autoridade fiscal deve observar a área destinada à produção vegetal, desde que comprovada por laudo técnico, notas fiscais ou contratos. Inexistindo documentação que comprove o alegado, prevalece a tributação, conforme recentes manifestações deste Conselho:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2007

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Não comprovada a área declarada como de produção vegetal, é lícita a sua glosa pelo Fisco e a consequente exigência de eventual diferença de imposto, mediante lançamento de ofício.

ITR. ÁREA INCORPORADA AO PERÍMETRO URBANO. COMPROVAÇÃO.

A incorporação de imóvel ao perímetro urbano e a consequente exclusão do mesmo da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR deve ser comprovada, de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

Recurso negado.” (Acórdão nº 2201-002.070, Processo nº 10830.720004/2010-79, Relator Cons. PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 1ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 03/06/2013 - grifamos);

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). COMPROVAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Comprovado o VTN declarado mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3, incabível o arbitramento apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

ÁREA PLANTADA COM PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

Para fins de cálculo do ITR, a área plantada com produtos vegetais deve ser devidamente comprovada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.” (Acórdão nº 2102-001.905, Processo nº 10675.002717/2006-19, Relatora Conselheira NUBIA MATOS MOURA, 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL / CARF/MF/DF, Data de Publicação: 02/08/2012 - grifamos);

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). SÚMULA CARF nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. REDUÇÃO.

À míngua de documentação hábil para retificar a área total do imóvel, incabível a redução da aludida área.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Cabe excluir da tributação do ITR a área de preservação permanente reconhecida pela autoridade ambiental competente.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Cabe excluir da tributação do ITR a área de utilização limitada/reserva legal reconhecida pela autoridade ambiental competente e averbada à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

ÁREA DE PASTAGEM.

A nota fiscal de aquisição de vacinas contra febre aftosa é documento hábil a comprovar o quantitativo de bovino apascentado no imóvel rural.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

É necessária a comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, da utilização de área com plantio de produtos vegetais.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Recurso Voluntário Provido em Parte.” (Acórdão nº 2801-002.268, Processo nº 13116.000960/2004-56, Relatora Conselheira TANIA MARA PASCHOALIN, 1ª TE / 2ª SEJUL / CARF/MF, Data de Publicação: 19/06/2012 - grifamos).

Portanto, não pode haver dúvidas quanto a imprescindibilidade de comprovação da Área de Produção Vegetal para autorizar a exclusão dos respectivos valores no cálculo do VTN, providência inalcançada com os poucos documentos juntados pela Recorrente.

Por outro lado, vale salientar que a Recorrente também foi intimada a apresentar laudo de avaliação do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, ou uma avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, de forma a confirmar os valores lançados na sua DITR, quanto ao Valor da Terra Nua.

Contudo, apesar das diversas informações e dados juntados aos autos, anteriormente relatados, deixou de apresentar provas que justificassem o VTN declarado.

Nestes termos a Fiscalização não teve remédio senão desconsiderar o VTN informado na DITR/2007, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 9.393/1996, restando adotado o valor indicado pelo Sistema de Preços de Terras – SIPT para a Região, no montante de R\$ 4.132,23/ha, correspondendo ao menor valor em função da aptidão agrícola para “campos” (fls. 15).

É que, não tendo a Contribuinte/Recorrente trazido aos autos provas insofismáveis de suas alegações, não compete a Administração Tributária promover tais providências, realizar perícias e/ou diligências, muito menos em afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

Aliás, ao considerar *correto* o Valor da Terra Nua apurado pela fiscalização no seu Recurso Voluntário, reconhecendo que existe uma diferença a recolher, no valor de R\$ 8.350,55, a Contribuinte termina por admitir expressamente o equívoco dos valores fornecidos em sua Declaração de ITR.

De todo modo, este colendo Conselho tem ponderado que o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, observando as formalidades mínimas exigidas pela legislação de regência, contempladas na NBR 14.653/04 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, é prova suficiente tanto para validar o VTN indicado pelo contribuinte na DITR, como para afastar o valor disposto no SIPT.

E no tocante à utilização do SIPT, da leitura da art. 14 da Lei 9.393/96, entendo que a Fiscalização somente poderá dele se socorrer nos casos (i) de não entrega do DIAT, (ii) de subavaliação, ou (iii) de prestação de informações equivocadas ou fraudulentas, não podendo ser aplicado quando o contribuinte comprovar que o valor arbitrado é superior ao valor correto e adequado conforme características do imóvel, nos termos de Laudo Técnico apresentado.

Ou seja, admito ser legítima a utilização dos dados do SIPT para fins de arbitramento de VTN, desde que, para tanto, os parâmetros adotados estejam baseados na aptidão agrícola das terras, contemplando as características intrínsecas e extrínsecas que determinam o potencial de uso da terra.

Tendo em vista que, *in casu*, o contribuinte não apresentou Laudo Técnico, e o lançamento fiscal arbitrou valor considerando os dados do SIPT da Região, atentando para a aptidão agrícola da área em questão, entendo que esta é a grandeza que deve prevalecer.

Ora, sabe-se que a validação do VTN e da Área de Produção Vegetal ocorre por meio de provas, que é ônus do contribuinte declarante, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Destarte, compulsando os autos verifica-se que a Recorrente carrou os autos dados que não fazem prova das alegativas trazidas na DITR, razão pela qual não pode prevalecer o valor atribuído de VTN, assim como a exclusão pleiteada quanto a Área de Produção Vegetal.

Ante todo o exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO